

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIRLÂNIA DA SILVA CALOU

**O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO FRENTE AO DIREITO
DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

VIRLÂNIA DA SILVA CALOU

**O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO FRENTE AO DIREITO
DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima
Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

VIRLÂNIA DA SILVA CALOU

**O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO FRENTE AO DIREITO
DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VIRLÂNIA DA
SILVA CALOU.

Data da Apresentação 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO FRENTE AO DIREITO DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA

Virilânia da Silva Calou¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Este estudo é pautado na existência de conflitos de direito na reprodução assistida, consistente na dicotomia entre o direito ao anonimato do doador de material genético e o direito de reconhecimento da origem biológica daquele que foi concebido por este procedimento. O número de gestações por técnicas de reprodução assistida cresce cada vez mais e, com isso, há uma série de fatores que surgem do método e que ainda não possuem amparo legal, como é o caso do conflito entre os direitos mencionados. Nessa perspectiva, a pesquisa busca apresentar um contexto histórico, bem como elucidar a regulamentação jurídica no Brasil acerca do tema para, assim, avaliar a preponderância ou não do direito da criança concebida de reconhecer sua ascendência genética. Através da pesquisa bibliográfica, apresentou-se de maneira exploratória o conflito de direitos, bem como, de forma qualitativa, verificou-se que há o deferimento do direito de conhecer a origem biológica por aquele que é adotado. Nesse sentido, explana-se sobre a aplicação da analogia para conceder tal direito àquele concebido por técnica de reprodução assistida, levando-se em consideração a predominância do direito personalíssimo e do princípio da dignidade humana que é evidente em ambos os casos.

Palavras Chave: Reprodução Assistida. Direito ao Anonimato. Origem Biológica.

ABSTRACT

This study is guided on the existence of right conflicts in assisted reproduction, consistent in the dichotomy between the right to anonymity from the donator of genetic material and the right of recognition of biological origin of that who was conceived by this procedure. The number of pregnancies by assisted reproduction techniques grows increasingly, with that there are a number of factors that arise from the method and that still do not have legal protection, as is the case of conflict of interest mentioned. In this perspective, the research seeks to present a historical context as well as elucidate the juridical regulation in Brazil regarding the theme to then evaluate the preponderance or not of the right from the born child to acknowledge their genetic parentage. Through bibliography research, it was presented in an exploratory way the conflict of rights, as well as in a qualitative way it was verified that there is the deferral to the right to get to know the biological origin by those who are adopted. In that regard, it enlightens about the application of the analogy to concede such right to those conceived through assistant reproduction technique, taking into account the predominance of highly personal right and the principle of human dignity which is evident in both cases.

Keywords: Assisted Reproduction. Right to Anonymity. Biological Origin.

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
virlaniacalou37@gmail.com

2 Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde, Supervisora de Processos do NPJ - UNILEAO_alynerocha@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da criança e do adolescente (1990) dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, ou seja, as crianças e adolescentes possuem o direito de conhecer a sua identidade biológica. Não obstante, com o avanço da biotecnologia, surge a reprodução assistida, trazendo consigo o direito ao sigilo de identidade do doador de material genético para a concepção de crianças, segundo a Resolução nº2.168/ 2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Nessa perspectiva, tem-se o seguinte questionamento: Como se dá o conflito entre o direito ao sigilo do doador de material genético e o direito de reconhecimento da origem biológica inserido em um contexto de lacuna legislativa?

Sendo assim, mostra-se, portanto, relevante a presente pesquisa pelo fato de tratar-se de uma técnica que até então não possui amparo legal, não obstante apresente consequências significativas no âmbito jurídico e existencial, como o conflito de direitos mencionados, e ainda é uma técnica que cresce constantemente no Brasil, conforme consta em dados do 13º relatório do SisEmbryo – Sistema Nacional de Produção de Embriões, publicado no mês de maio (2019).

Por conseguinte, com base no que foi exposto, percebe-se o conflito entre dois direitos resultantes do procedimento de reprodução assistida. De um lado, há o anonimato do doador regido pelo Conselho Federal de Medicina por meio das resoluções. Esse sigilo pode ser compreendido como um importante fator de estímulo para doação do material genético, bem como medida para evitar possível pedido de reconhecimento da paternidade e obrigações estipuladas àquele que doou como ato altruísta, pensando estar isento de qualquer responsabilidade sobre a prole (MAIA; MARTINS, 2018).

Por outro lado, ressalta-se que a busca pela origem biológica em face do doador de material genético é um direito inerente à personalidade humana, é o conhecimento de suas raízes, sendo o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana (CHAVES, 2018). Esse reconhecimento é um fator de suma importância que pode impactar negativamente vários aspectos da vida de um sujeito que não tem conhecimento sobre suas origens.

Para analisar esta problemática, parte-se do ponto em que há o conflito entre o direito ao sigilo da identidade do doador de material genético frente ao direito de reconhecimento da origem genética na reprodução assistida heteróloga. Com isso, inicia-se com abordagem acerca do que consiste a reprodução assistida, sob a perspectiva de suas noções gerais; verifica-se o regramento jurídico da reprodução assistida no Brasil e, por sequência, faz-se um

estudo sobre o anonimato do doador do material genético na reprodução assistida heteróloga e do direito ao reconhecimento da origem biológica à luz do direito da personalidade.

O fundamento para tais análises se dá principalmente pela razão de a reprodução assistida abranger a ciência biológica associada ao Direito, atentando para suas consequências jurídicas e principalmente a ausência de previsões legislativas acerca do assunto. Ou seja, as técnicas de reprodução assistida, assim como suas consequências, têm como parâmetro apenas as normas éticas sobre reprodução assistida editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017).

Neste diapasão, como há uma grande demanda para a realização dessas técnicas, há, por conseguinte, a indispensabilidade de mais estudos sobre o assunto em questão, principalmente no que tange à colisão dos direitos mencionados. Neste sentido, o doador de material genético precisa estar ciente dos estudos sobre o seu direito ao anonimato, por haver uma possível quebra de sigilo, assim como os receptores de material genético precisam estar cientes da possibilidade de os filhos conhecerem sua origem biológica.

Para alcance dos objetivos pretendidos, tem-se que esta pesquisa se trata de uma pesquisa exploratória, posto que busca o aprofundamento acerca da temática, assim como bibliográfica, a partir da análise acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da origem biológica nos casos de reprodução assistida, em detrimento ao direito ao anonimato do doador de material genético. Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, cujo embasamento teórico será realizado a partir da análise da doutrina, teses e dissertações dispostas nas plataformas de pesquisa, tais como *scielo*, *google* e *doaj*, tendo como descritores: reprodução assistida, direito ao anonimato e reconhecimento da origem biológica.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA – CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante do delineamento da história e das transformações sociais, os vínculos afetivos vêm se moldando ao longo do tempo. Hoje a família possui várias modalidades e vertentes que se constituem por diversos fatores, sejam biológicos ou afetivos.

Assim, entende-se que, antes de adentrar à temática sobre reprodução assistida, faz-se importante salientar o conceito de família que, para Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.11) “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Por conseguinte, o padrão de família tradicional vem se modificando com o decurso do tempo, observando-se modelos distintos da estrutura de família formada por homem e

mulher. Com isso, tem-se como requisito necessário para constituir uma família o afeto e não somente um conceito jurídico (PORTA et al., 2016), posto que é por meio do vínculo afetivo que se pode destacar alguns tipos de família, como a família matrimonial, o concubinato, união estável ou união heteroafetiva, família monoparental, família anaparental, família pluriparental, eudemonista, família ou união homoafetiva, família paralela, dentre outros (SOARES E SOARES, 2021).

É neste contexto familiar que muitos buscam ter filhos, sendo o planejamento familiar de livre decisão do casal, assegurado pela Constituição Federal (1988). Nesse sentido, já que a Constituição não faz distinção entre a procriação natural e as técnicas de reprodução assistida, aqueles que não podem procriar de maneira natural e precisam recorrer às técnicas que auxiliam, também possuem assegurado pela Carta Magna o direito de procriar mesmo com métodos artificiais (FERRAZ, 2008).

Nessa perspectiva, há famílias que não possuem interesse em ter filhos e outras que têm a procriação como prioridade. Quando há tal prioridade e, por diversos motivos, aquela família não consegue conceber por métodos naturais, recorre-se, muitas vezes, às técnicas de reprodução assistida, as quais, vale salientar, são buscadas não somente por casais, como também por pessoas solteiras que pretendem ter seus descendentes.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA, 2019), no Brasil estima-se que cerca de 8(oito) milhões de pessoas são inférteis. Esta justificativa é apresentada pela Sociedade como uma das principais causas para a procura de diagnósticos, tratamentos e técnicas de reprodução. Dito isto, é necessário compreender em que consiste esta técnica, bem como suas consequências no âmbito jurídico.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

De acordo com Pereira (2017), muitos dos que constituem uma família possuem o objetivo de ter filhos, no entanto, pode haver vários fatores que interferem nesse sonho. Alguns desses fatores estão associados à infertilidade ou doenças que dificultam a fertilização e, com isso, a Reprodução Assistida (RA) surge como método tecnológico alternativo para possibilitar que essas pessoas possam procriar.

Nesta lógica, Araújo e Araújo (2018) afirmam que a reprodução assistida é o conjunto de técnicas que auxiliam na reprodução humana por meio da facilitação do processo com técnicas que preservam gametas, embriões e tecidos germinativos. Da mesma maneira, descreve Leite (2019, p.2), ao afirmar que “são consideradas Técnicas de Reprodução

Assistida (TRA) todos os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam obter uma gestação, substituindo ou facilitando etapas deficientes do processo reprodutivo natural.”

O primeiro registro científico da reprodução assistida ocorreu no século XVIII, pelo italiano Lazzaro Spalanzani, o qual colheu o sêmen de um cachorro e o aplicou em uma cadela no cio. Posteriormente, a técnica foi realizada com humanos, sendo o primeiro caso com o escocês John Hunter, que coletou seu sêmen e deu para sua mulher. No Brasil, o primeiro caso ocorreu em 1984, em São José dos Pinhais, no Paraná, resultando no nascimento de Anna Paula Caldeira. A técnica foi realizada pelo médico Milton Nakamura e, somente no atendimento do 23º (vigésimo terceiro) casal, pais da Anna Paula, é que o médico teve sucesso no procedimento. Com isso, a técnica vem sendo aprimorada ao longo dos anos (MAIA; MARTINS, 2018).

Nos dizeres de Gonçalves (2020, p.134), “O vocábulo fecundação indica a fase de reprodução assistida consistente na fertilização do óvulo pelo espermatozoide”. Nesta continuidade, a fecundação é o encontro do espermatozóiide com o óvulo e pode ocorrer de duas maneiras. Uma delas ocorre dentro do próprio órgão reprodutor feminino, chamado de intracorpórea, e a segunda é denominada extracorpórea, pois há a manipulação do material genético e ocorre externamente, resultando no que se conhece como inseminação artificial (intracorpórea) e fertilização *in vitro*(extracorpórea) (ANDREASSA JUNIOR; ROCHA, 2020).

A Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (2018, p.3) define que a inseminação artificial é uma “Técnica simples de Reprodução Assistida que processa os espermatozoides (sêmen) em laboratório previamente à introdução no trato genital feminino. O depósito do sêmen pode ocorrer na vagina, no canal cervical ou no útero.” Já a fertilização *in vitro* define como uma “Técnica mais complexa da Reprodução Assistida que promove a união, em ambiente laboratorial, do óvulo ao espermatozoide. Os embriões formados são cultivados e selecionados”(IDEM, p.3). Ademais, a fecundação subdivide-se, ainda, em fertilização homóloga e heteróloga. (SALLES, 2020), sendo a primeira a qual utiliza material genético daqueles que procuram o procedimento, e a segunda, a que utiliza material genético de terceiros anônimos.

2.2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA E HETERÓLOGA

A reprodução assistida se divide em dois principais tipos, quais sejam, a homóloga e a heteróloga. Desta maneira, a homóloga se trata da inseminação que utiliza o material biológico dos próprios pais, sem haver um terceiro doador. Já a reprodução heteróloga ocorre

através da doação de material genético de terceiros por meio de uma doação de forma anônima. (MONTEIRO; ALMEIDA, 2018).

Em outras palavras, a reprodução assistida será heteróloga quando utilizar o material genético de um terceiro e pode ocorrer tanto para casais héteros como homoafetivos. Na primeira ocasião, um ou ambos possuem alguma dificuldade em relação aos seus materiais genéticos e receberão de um doador (caso a dificuldade ou impossibilidade seja do homem) ou doadora (caso a dificuldade ou impossibilidade seja da mulher). Em se tratando dos casais homoafetivos, são naturalmente inférteis entre si, logo precisam de um terceiro indivíduo para auxiliar na construção de sua família (FIORIN; ALVES; TARREGA, 2020).

Além da reprodução assistida poder ser utilizada por casais héteros e homoafetivos, há a possibilidade do uso da técnica também para mães solteiras. Assim dispõe a Resolução do CFM nº 2.013, de 09 de maio de 2013, a qual autoriza o uso da técnica de RA para pessoas solteiras, sejam mulheres sozinhas, separadas, divorciadas, viúvas, entre outros. (JACONI, 2019).

Isto posto, o casal que se submete à técnica de reprodução assistida homóloga assume a maternidade e paternidade do filho gerado, não havendo, portanto, maiores discussões, já que há a relação entre filiação biológica, filiação jurídica e vínculo socioafetivo. Já a reprodução heteróloga provoca várias indagações na ordem ética e jurídica, sendo um deles acerca da possibilidade de o filho ter acesso à identidade do doador e estabelecer laços afetivos com este (FERRAZ, 2008).

Tal problemática surge ao se vislumbrar que uma criança gerada por meio da reprodução assistida heteróloga pode ter a intenção futura de saber quem é o seu genitor ou genitora. Neste sentido, cabe analisar como se dá esse reconhecimento, se há ou não esta possibilidade ou quais as possibilidades e consequências. No entanto, há poucos pronunciamentos dos tribunais sobre o assunto, assim como conflitos relativos à filiação e os direitos de personalidade possuem amparo legal insuficiente. (FERRAZ, 2008). Logo, tem-se o questionamento de como se dá tal conflito no Brasil e quais são as suas consequências diante de lacunas legislativas.

3 REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Segundo Ferreira (2020), o planejamento familiar e a infertilidade são considerados fatos que desencadeiam no desenvolvimento de novas tecnologias reprodutivas. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) é que regula os procedimentos de reprodução assistida, por meio da Resolução nº2.168/ 2017.

Nessa perspectiva, a ausência de regulamentação sobre a reprodução assistida incide na existência de problemas e momentos de insegurança jurídica. No entanto, apesar dessa ausência legislativa, não há impedimento para a utilização dessa técnica para procriação, tendo em vista que os procedimentos estão sendo realizados de acordo com as normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Medicina (COSTA, 2016).

Para Rodrigues (2020), mesmo diante de evolução contínua, ainda não há legislação que regula a reprodução assistida. Muitas questões acerca da pauta utilizam-se como base as resoluções do CFM, que estabelecem alguns critérios para a técnica, questionando-se a capacidade dessas resoluções de suprirem as lacunas legislativas no Direito das Famílias e Sucessões.

Isto posto, dispõe Amorim e Aylon (2018), ao afirmarem que as inovações da reprodução assistida não foram acompanhadas pela legislação brasileira, de uma maneira que não há legislação regulamentando por completo a matéria, pois o Código Civil trata apenas superficialmente em três incisos do artigo 1.597 e a Constituição Federal não aborda nada sobre o assunto em específico.

Seguindo esta linha de raciocínio sobre a ausência legislativa e a ocorrência de consequências jurídicas, Lima (2019) destaca que a reprodução humana tratada no Código Civil é superficial, sendo a normatização da matéria estabelecida por leis especiais, inexistindo legislação que trate sobre o tema. Por esse motivo, o Conselho Federal de Medicina criou regras básicas sobre o procedimento, através das resoluções, como maneira de delimitar o tema.

Nesse sentido, observa-se abaixo a ordem crescente das Resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina com o passar dos anos.

Tabela 01 – Resoluções do Conselho Federal de Medicina

01	RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358/1992
02	RESOLUÇÃO CFM Nº 1.957/2010
03	RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013
04	RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015
05	RESOLUÇÃO CFM Nº 2.168/2017
06	RESOLUÇÃO CFM Nº 2.283/2020
07	RESOLUÇÃO CFM Nº 2.294/2021

Elaborado pela autora (2022)

No entanto, apesar de tantas resoluções, não há uma gama de detalhes necessários à aplicação do procedimento. A omissão de algumas informações e critérios importantes à técnica gera como consequência o entendimento de que "se não há vedação então é viável" ou "se não há previsão, há o impedimento da realização".

Ademais, cabe destacar que as Resoluções do Conselho Federal de Medicina são dirigidas para a classe médica, mas, como não há previsão legislativa acerca do tema, tornaram-se o único guia, não só médico como também social, tendo em vista que são as únicas opções viáveis atuais para ter direcionamento sobre a prática.

Neste sentido, como bem afirmado por Sanches e Oliveira (2019, p. 6), "as resoluções foram e são elaboradas diante de um vácuo legislativo e acabam por impor a toda a sociedade uma visão unilateral e corporativa sobre o tema", o que leva ao questionamento sobre o motivo de ainda não haver previsão legislativa, não obstante haja uma série de projetos de lei, sendo o primeiro elaborado ainda em 1997 - Projeto de Lei nº2855/97, surgindo ainda outros com o decorrer dos anos, sem que, entretanto, haja andamento, o que leva a entender que a pauta não possui relevância para os legisladores, uma vez que já se passaram mais de 20 anos e acerca da matéria ainda não há nada concreto (IDEM, 2019).

Por seguinte, em virtude de tamanha lacuna legislativa em contraponto ao crescimento das técnicas de reprodução assistida, tem-se uma série de consequências que não possuem amparo legal e acabam condicionando-se às jurisprudências. Reprisa-se que o conflito entre o direito da criança concebida por RA e o direito do doador de se manter anônimo é uma das principais consequências e que também não possui amparo legal, apesar de sua importância, tanto que já possui diversos projetos de lei abordando acerca do direito da criança concebida por reprodução assistida de saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos sem o direito de reconhecimento de direitos sucessórios (SANCHES;OLIVEIRA, 2019). Logo, eis o questionamento: como funciona esse conflito de direitos inseridos em um contexto de lacuna legislativa?

4 ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO X DIREITO DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA

Spode e Silva (2007) afirmam que o principal problema que decorre da concepção de um indivíduo a partir do sêmen de um doador é o questionamento desse indivíduo ter o direito ou não de conhecer sua ascendência biológica, tendo em vista que, no momento da doação, há o direito ao anonimato e o descompromisso do doador em manter vínculo com a mãe ou com

o concebido, objetivando apenas participar da concretização daquela fecundação, eximindo-se de ser uma figura paterna. E, tendo também o concebido, o direito basilar da dignidade da pessoa humana como fundamento para conhecer as suas origens.

No mesmo sentido, Leite (2019) apresenta dois pontos de vista sobre o anonimato do doador de material genético. A vantagem de manter o anonimato é a facilitação do processo de doação dos gametas, já que fica configurada a falta de vínculo com os doadores. Além disso, o anonimato evita problemas em relação à filiação da criança que vai ser gerada e os doadores e receptores.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Outrossim, dispõe que os adotados têm direito de conhecer sua origem biológica. Logo, a regulamentação que prevê o anonimato do doador torna-se controversa com a legislação brasileira.

Sobre a identidade do doador de material genético, segundo Perestrelo (2020), a doutrina apresenta opinião divergente quando o assunto envolve a prevalência ou não do anonimato, havendo o argumento de que, em casos de quebra do sigilo do doador, haverá a desestimulação da doação, uma vez que o doador poderá envolver-se em questões familiares e alimentícias contra a sua vontade.

Ademais, Fernandes e Krejci (2019) afirmam que alguns doadores relatam que se não houvesse a garantia do anonimato, não buscariam os bancos de sêmen para realizar a doação. Nessa perspectiva, constata-se uma série de fatores que induzem à doação, considerando ainda que o anonimato é uma das principais causas, senão a principal, que garante a existência do processo de reprodução assistida heteróloga com doador. José de Oliveira Ascensão (2007) retrata que o doador é apenas um fornecedor de "material" e que não há relação com a paternidade em si, sendo a sua intenção apenas a doação.

Não obstante, é necessário avaliar esse direito ao anonimato não de maneira isolada, mas frente ao direito ao reconhecimento da identidade genética do concebido por reprodução assistida. Ferraz (2008) afirma que a reprodução assistida realizada com material genético de um terceiro traz à tona a discussão sobre o direito do filho gerado saber a sua origem, de modo que se trata de um direito de personalidade e não há como negar tal direito, especialmente pelo fato de ser indisponível e intransferível, além do fato de que a busca está relacionada com questões psicológicas que envolvem a necessidade de conhecer, de saber de onde veio e, a impossibilidade desse conhecimento pode comprometer a situação psíquica daquela pessoa.

No mesmo sentido, Lobo (2004) dispõe que o direito da personalidade é o objeto principal do direito de reconhecimento da origem biológica, levando-se em consideração que os indivíduos possuem a necessidade de saber o seu histórico genético de saúde como forma de prevenção. Esse direito não resultaria em atribuição de paternidade, tendo em vista que se trata de situações diferentes. Sendo assim, aquele que pleiteia o reconhecimento de sua paternidade biológica adota o princípio da personalidade e não a investigação de paternidade. Neste ponto de vista, Maria Helena Diniz explica que:

Anonimato não quer dizer que se deva esconder tudo; logo, nada obsta que se aponte ao filho que adveio de reprodução humana assistida os antecedentes genéticos do doador, sem, contudo, revelar sua identidade, ante a exigência de sigilo profissional. Bastante conveniente seria que houvesse estipulação legal do direito do filho a obter informações sobre o doador, mas não de sua identidade, até atingir a idade nupcial. (DINIZ, 2006, p. 577)

Ainda em consonância com a defesa do direito personalíssimo, Moás e Correa (2010) dispõem que há distinção entre pai e genitor, uma vez que os laços de afetividade e solidariedade decorrem da convivência e familiaridade contínua, tratando-se de um vínculo de paternidade. Logo, o conhecimento da ascendência biológica seria baseado no direito personalíssimo de cada indivíduo, além da importância de ter ciência do histórico familiar, principalmente para prevenir ou tratar doenças, como em casos de transplante, por exemplo. Sendo assim, importante ratificar, a filiação decorre da convivência familiar e dos laços desenvolvidos e não necessariamente com a origem biológica.

Neste sentido, a identidade genética é inerente a todo cidadão, sendo compreendida como direito fundamental por se tratar de direito personalíssimo, indisponível e intransferível, não podendo ser limitado por sua família ou por dispositivos legais, como bem afirma Spode e Silva (2007). Para Fernandes e Krejci (2019), o conhecimento da origem biológica ultrapassa a curiosidade e é movida pelo sentimento de conhecer a si próprio por meio de sua ascendência genética.

José de Oliveira Ascensão também menciona que:

Um ser que nasce sem história, a partir de gametas anônimos, pelo menos no que respeita a uma das suas vertentes, é um ser amputado. O conhecimento da origem biológica pode ser muito importante para restabelecer a sua inserção na cadeia geracional. (ASCENSÃO, 2007, p. 33).

Neste diapasão, constata-se que não há consenso doutrinário ou jurisprudencial a respeito da prevalência do direito ao anonimato do doador sobre o direito da criança concebida por reprodução assistida. No entanto, após apresentação de duas vertentes relacionadas a esse conflito, observa-se que há uma prevalência do direito personalíssimo do

concebido por reprodução assistida sob o direito ao anonimato do doador de material genético em relação à aplicação dos direitos da personalidade no caso concreto.

Segundo Chaves (2018), a primeira jurisprudência sobre o direito de conhecer a identidade biológica ocorreu na Alemanha, com fundamento no direito geral de personalidade, voltado ao conhecimento da ascendência genética. Compartilha do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça de Portugal, ao estabelecer que matéria relacionada à verdade biológica é imprescritível por ser direito pessoal.

No Brasil não há explicitamente jurisprudência voltada à identificação do doador anônimo, porém, verifica-se que há demandas judiciais para reconhecimento de origem biológica em casos de adoção. Neste prisma, por meio de analogia, cabe destacar que a fundamentação que defere esse reconhecimento seria semelhante (ou a depender do caso concreto, idêntica) às demandas, requerendo a quebra de sigilo do doador na reprodução assistida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) prevê em seu artigo 48 o direito do adotado de conhecer a sua origem biológica. As decisões que envolvem esse tipo de reconhecimento baseiam-se no princípio da dignidade humana por meio do direito de personalidade inerente a todo ser humano.

Ressalta Maria Berenice Dias que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2020, p. 65).

Para Spode e Silva (2007, p.09) "não há como aceitar que uma norma individualizadora, que impede o conhecimento por parte do indivíduo sobre sua origem, se sobreponha a um preceito constitucional fundamental (...)". No mesmo sentido, Ferraz (2008) aborda que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado uma atuação voltada à promoção da dignidade a todo ser humano, e ao mesmo tempo impõe limite nas relações particulares com o objetivo de vedar a violação à dignidade humana.

Além do princípio da dignidade humana, destaca-se o direito da personalidade, conforme destacado no seguinte trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)
4. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, devendo ser preservado o direito da infante à real identidade e ao conhecimento de sua verdadeira origem biológica, preconizados no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente(...). (Tribunal de Justiça de São

Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1002186-43.2017.8.26.0176 SP 1002186-43.2017.8.26.0176)

Para Pablo Stolze Gagliano (2019, p.238) “os direitos da personalidade têm por objeto as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo, e em sociedade.” Neste sentido reconhecer a origem biológica é o exercício do direito personalíssimo e do princípio da dignidade da pessoa humana. Negar esse tipo de informação a um sujeito em detrimento de manter o anonimato de um doador é uma afronta à formação e desenvolvimento de um ser humano.

Logo, se o adotado possui o direito de conhecer a sua ascendência biológica não faz sentido que haja tal vedação para aquele que adveio de reprodução assistida, tendo em vista que se trata dos mesmos objetivos e mesmos direitos em pauta.

Madaleno já afirmava que:

[...] a origem genética é um direito impregnado no sangue que vincula, por parentesco, todas as subseqüentes gerações, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem investigue a sua procedência e que possa conhecer a sua verdadeira família e saber quem é o seu pai ou pai do seu pai. (MADALENO, 2017, p. 139)

Deste modo, visualiza-se uma controvérsia que se acredita futuramente não mais existir, levando-se em consideração que o direito está sempre evoluindo e moldando-se aos costumes e demandas sociais. As técnicas de reprodução assistida crescem cada vez mais e conflitos envolvendo o reconhecimento da origem biológica é apenas um dos objetivos que necessitarão urgentemente de legislação específica a respeito. Enquanto isso, há a analogia e os princípios gerais do direito que são capazes e possíveis de conceder àquele concebido por reprodução assistida o conhecimento de sua origem biológica pautado no direito personalíssimo atrelado à dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa buscou-se verificar a preponderância ou não do direito de reconhecimento da origem biológica frente ao direito de anonimato do doador de material genético. Foi observado o funcionamento e entendimento histórico da reprodução assistida, bem como sua importância e crescimento ao longo dos anos.

Em virtude desse crescimento, verificou-se o surgimento de conflitos, dentre os quais se destaca a faculdade da criança de exercer o seu direito personalíssimo e conhecer sua origem biológica. No entanto, observou-se que não há regramento jurídico específico sobre o

tema, motivo pelo qual faz-se necessária esta regulamentação de forma urgente, tendo em vista que as resoluções do Conselho de Medicina são voltadas à comunidade médica e não necessariamente à comunidade como um todo.

Diante da ausência legislativa associada ao conflito entre direitos da criança concebida e do doador que deseja se manter anônimo, visualiza-se a possibilidade de, por meio da analogia, preponderar o direito da criança, tendo como base o direito personalíssimo inerente a todos, sendo a dignidade da pessoa humana a principal responsável pelo direito da personalidade e, conseqüentemente, de conhecimento da ascendência genética.

Neste sentido, ressalta-se que aquele que é adotado já possui o direito de conhecer sua ascendência biológica com fundamento pautado justamente nos direitos de personalidade, motivo pelo qual não há distinção quando se trata das técnicas de reprodução assistida. Há o mesmo direito personalíssimo que até então é vedado pelas regulamentações do Conselho Federal de Medicina.

Logo, levando-se em consideração a analogia até que haja a regulamentação acerca do tema, faz-se necessário abranger o concebido por técnica de reprodução assistida como pessoa capaz de conhecer sua origem biológica como forma de exercício do direito de personalidade e de dignidade da pessoa humana, do mesmo modo que já possui amparo legal e jurisprudencial aquele que é adotado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/viewr=eyJrIjoiYmYxM2M1MTctNGE5ZC00ODdhLTk3ZTktYTBhMzBkMjhjYjM1IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9>. Acesso em: 01 abr. 2021.

AMORIM, João Vítor Lopes; AYLON, Lislene Ledier. O DIREITO FUNDAMENTAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/722>. Acesso em: 7 maio. 2021.

ANDREASSA JR, Gilberto; EGG, Lucas Rocha. ADOÇÃO E REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA: O EMBATE ÉTICO. **Revista de Direito da FAE**. v. 2, n. 1, p. 9-66, 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/44>. Acesso em: 22 abr. 2021.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

ARAÚJO, JPM; ARAÚJO, CHM. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**. v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei nº 32/2006 sobre Procriação Medicamente Assistida. **Revista da Ordem dos Advogados (ROA)**. vol. 3, 2007. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2007/ano-67-vol-iii-dez-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-lei-n%C2%BA-3206-sobre-procriacao-medicamente-assistida/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 120/2003, de 19 de março de 2003**. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. AC 1002186-43.2017.8.26.0176. Ação de adoção unilateral. Câmara Especial. Rel. Artur Marques. DJ 10/10/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896560165/apelacao-civel-ac-10021864320178260176-sp-1002186-4320178260176>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRITO, Gislaíne; LIMA, Izabel. Periódicos Científicos como Fonte de Informação: um estudo na Informação & Sociedade e na Biblionline. **Folha de Rosto**. v. 1, n. 2, p. 49-60, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/folhaderosto/article/view/42>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. **Reflexões sobre a reprodução assistida: o direito à identidade genética versus o direito do anonimato do doador**. 2018 Disponível em: https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2018/02/Lui%CC%81s-Cla%CC%81udio-artigo_-reflexoes-sobre-a-reproducao-assistida-direito-a-id____.pdf. Acesso em: 25 mar.2021.

COSTA, APCA. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. 5(3):p.80-103, jul./set 2016. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316/397>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3a. ed. Aum. e atual. conforme o novo Código Civil e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Deleon Moreno; KREJCI, Rosali. O direito à identidade genética e o direito à privacidade do doador de sêmen na reprodução assistida. **Rev.Episteme Transversalis**. v.10, n.2,p.107-127, 2019. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1344>. Acesso em: 21 jan.2022.

FERRAZ, A.C.B.B.C. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. 221p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 06 abr. 2021.

FERREIRA, Karine. Reprodução medicamente assistida: paradoxo, ética e destino. **Psicologia USP**. v. 31, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/KDggmTYz4LytrzMNwgn7Drj/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr.2021.

FIORIN, Aléssio; ALVES, Felipe; TARREGA, Maria Cristina. A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS: aspectos práticos e consequências psicojurídicas. **Revista Húmus**. v. 10, n. 28, p. 546-562, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13396/7821>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**.volume 1, 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Acesso em: 01 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 6-18º.ed. São Paulo, Saraiva. 2021.

JACONI, Gabriela Dal Piaz. **A reprodução assistida na família monoparental formada por mães solteira**. 2019, 71f. Trabalho de conclusão de curso, Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/4659>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LEITE, Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 24, p. 917-928, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MFFT6sywhhcKRqCp8c5fNWw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LIMA, Laríssa de Paula. **Reprodução assistida heteróloga no Brasil**. 2019, 70f. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3599>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**. v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211932230>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIA, Fernanda Simplício; MARTINS, Naiara Monteiro Vieira. **O anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito à identidade genética do ser humano-Colisão de Direitos**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64043134/IC_-_Naiara_e_Fernanda_-_Reproducao_Humana_Assistida.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

MOÁS, Luciane da Costa; CORREA, Marilena Cordeiro D. Vilela. Filiação e tecnologias de reprodução assistida: entre medicina e direito. **Physis Revista de Saúde Coletiva**. 20(2), p.591-607, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/QLb3FdYGBtd4fzvqThshLnK/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonesi; DE ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduarda. REPRODUÇÃO ASSISTIDA–HOMÓLOGA E HETERÓLOGA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**. v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7017>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PEREIRA, Leonardo. **A necessidade de regulamentação ético-jurídica na reprodução humana assistida**: uma análise da Omissão Legislativa Brasileira. 2017, 102f. Trabalho de Conclusão de Curso. Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24862>. Acesso em: 05 abr. 2021.

PERESTRELO, Kamila Neto. O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO VERSUS O DIRIETO À IDENTIDADE GENÉTICA. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos**. v.2, 2020, ISSN-2527-1067. Disponível em:<https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/view/120>. Acesso em: 12 de março de 2022.

PORTA, Amanda et al. **As políticas públicas e os direitos fundamentais das distintas formas de família, na sociedade contemporânea**. Franca-SP, 2016. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017---livro-profa.-maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3.ed. São Paulo Atlas: 1999.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas: a necessidade de normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas. **civilistica. Com**. v. 9, n. 2, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/419>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SALLES, Flávia Isabela Velho. **Reprodução artificial e herança: os direitos sucessórios dos nascidos por reprodução assistida homóloga post mortem**. 2020. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55218>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SANCHES, Shary Kalinka Ramalho; OLIVEIRA, Maria Fernanda César las Casas de. LACUNAS LEGISLATIVAS NO CONTROLE E MANIPULAÇÃO DO USO DO MATERIAL GENÉTICO NOS BANCOS DE SÊMEN. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**. v. 2, n. 1 | Jan./Jun. 2019 e-ISSN 2595-9840, disponível em: <https://doi.org/10.33636/reconto.v2n1.e024>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SOARES, Elizabeth; SOARES, Camila. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. v. 1, n. 4, 2021. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/393>. Acesso em: 10 maio. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Brasil é protagonista em tratamentos de reprodução assistida, aponta relatório da ANVISA**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/brasil-e-protagonista-em-tratamentos-de-reproducao-assistida-aponta-relatorio-da-anvisa/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Reprodução Assistida: **Um guia fácil e descomplicado de Saúde e Direito**. 1ª Edição – 2018. Disponível em: <https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Assistida.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana. O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA EM FACE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL COM SÊMEN DE DOADOR ANÔNIMO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v.2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6821/4137>. Acesso em: 29 maio. 2021.